

onde tem essa marca tem show!



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 00096/2025 – PROCESSO nº 00188/2025.

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.734.339/0001-00, com sede na Rua João Antônio Yakovantuono, nº 795 – Bairro Centro na cidade de Carvalhos/MG, CEP 37.456-000, neste ato representada por seu Representante Legal infra assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 0096/2025, promovido por esta Prefeitura Municipal, com abertura prevista para o dia 28/11/2025 às 8:00 horas através do portal <https://licitar.digital/>, cujo o objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas visando a prestação de serviços de sistema de som e iluminação de grande porte e estrutura, para os eventos de Administração Municipal, nos seguintes termos:

I – DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO

O Edital, em seu item 10.3 – Qualificação Econômico-Financeira/Técnico, letra A (página 41 do Edital, exige das licitantes a apresentação de:

- a) Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Todavia, a empresa impugnante é MICROEMPRESA(ME), enquadrada conforme previsão constante na Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual não está obrigada à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis Completas, salvo quando previstos em legislação específica – o que não é o caso.

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

CNPJ N.º 03.734.339/0001-00 INSC.MUNICIPAL: 00556

Rua João Antônio Yakovantuono, N.º 795 Galpão Fundos 01

Bairro Centro Carvalhos/MG Cep 37.456-000

Contato: (35) 9 9716-1611 E-mail: licitacao.magnoaudio@gmail.com

O Edital também exige, para fins de habilitação da empresa vencedora, os seguintes documentos, conforme letras J, K e L do Edital em seu item 10.4.1 – Das Qualificações Técnicas Exigidas (página 42 do Edital):

- J) Apresentação de Licença Ambiental válida emitida pelo Órgão Estadual ou Órgão Municipal da sede da Licitante vencedora dos itens 12 e 13 apenas (Sanitários Químicos);
- K) Inscrição e Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- L) Certificado de Registro da Empresa no Conselho Regional de Química – CRQ, de MG, além de profissional devidamente capacitado (Químico Responsável), com ART e CRQ válidos.

Tais exigências configuram restrição indevida à competitividade, sem amparo legal, sendo incompatíveis com o objeto licitado e, portanto, devem ser afastadas.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

1. Violção à Lei Complementar nº 123/2006

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 26 estabelece:

“As MICROEMPRESAS(ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE(EPP) (...) poderão apresentar, para fins de habilitação, a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista sem necessidade de balanço patrimonial ou demonstração de resultados”.

E mais:

O legislador expressamente desobriga ME e EPP da apresentação de Balanço Patrimonial e DRE quando esses documentos não forem naturalmente exigíveis pela legislação comercial – e, para Empresas de Pequeno Porte, tais documentos não são obrigatórios em sua forma completa.

2. Princípios de competitividade e não restrição (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, art. 5º, caput, impõe que a Administração Pública deve assegurar:

- Ampla competitividade;
- Igualdade de condições entre as licitantes;
- Vedaçāo a exigências impertinentes ou desnecessárias.

A exigência impugnada:

- Não tem pertinência com a realidade contábil das MICROEMPRESAS;

- Restringe a competitividade;
- Viola o art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao impor documentação economicamente desproporcional.

III - DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS (ITENS j, k e l)

1. Ausência de pertinência com o objeto, violação à razoabilidade e à competitividade

O objeto licitado – fornecimento e manutenção de sanitários químicos – não configura atividade potencialmente poluidora de porte relevante ao ponto de exigir:

- Licença Ambiental específica da sede da Licitante (item J);
- Registro e Certificado de Regularidade do IBAMA (item K); e
- Registro no Conselho Regional de Química – CRQ e Responsável Técnico Químico com ART (item L).

A Legislação Ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997) exige licenciamento apenas para as atividades efetivamente poluidoras, o que não abrange a simples locação e higienização dos sanitários químicos portáteis, já amplamente reconhecida como atividade não sujeita a licenciamento prévio municipal ou estadual, salvo quando houver operação industrial ou tratamento de resíduos – o que não é o caso.

A exigência de documentos ambientais que não guardam relação direta com o objeto fere o art. 14, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina:

“As exigências de habilitação deverão ser necessárias e suficientes para garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, vedadas exigências irrelevantes ou desproporcionais”.

Assim, a imposição genérica de licenças e registros desnecessários viola frontalmente o Princípio da Competitividade.

2. Do Registro no IBAMA (CRL/IBAMA) – Item K – Exigência abusiva

O Certificado de Regularidade do IBAMA é devido apenas para empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras (Lei nº 6.938/1981 – Anexo VIII).

A atividade de fornecimento/locação de banheiros químicos não consta na lista de atividades obrigadas, sendo, portanto, abusiva na exigência.

Tal requisito viola o arts. 5º, IV, e 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois impõe obrigação sem previsão normativa, restringindo indevidamente a participação das licitantes.

3. Do Registro no CRQ – Conselho Regional de Química e Químico Responsável com ART – Item L – Incompatibilidade Técnica

A atividade de locação e limpeza de sanitários químicos NÃO é atividade privativa de profissional químico.

A Lei nº 2.800/1956 (que regula o exercício da Química) não inclui tal atividade entre aquelas que exigem profissional químico responsável, e o próprio CRQ já possui pareceres negando a obrigatoriedade quando não há manipulação de produtos químicos industriais, mas apenas a utilização de insumos comerciais já prontos.

A exigência viola o:

- Art. 14, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a exigência de Atestados ou Comprovações não vinculadas diretamente ao objeto;
- Art. 37, XXI da Constituição Federal, por restringir a competitividade sem justificativa técnica.

4. Da Licença Ambiental Municipal/Estadual – Item J – Exigência Desproporcional

A exigência de Licença Ambiental específica da sede da licitante é completamente desarrazoada, pois o contrato será executado no Município Contratante e não na sede da empresa.

Além disso, não existe norma que obrigue licenciamento ambiental para a simples disponibilização e higienização de sanitários químicos.

O item viola:

- Art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 – exigência desnecessária;
- Art. 5º, IV – vedação de exigências que restrinjam a competitividade;
- Jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário):
É ilegal exigir licenças ambientais sem pertinência com o objeto ou como condição de habilitação quando a atividade não estiver sujeita a licenciamento.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Assim, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício é ilegal quando aplicada indistintamente às MICROEMPRESAS, exigindo-se da Administração a devida correção para:

- Dispensar ME/EPP da apresentação desses documentos, conforme Lei Complementar nº 123/2006; ou
- Permitir a apresentação de Balanço Simplificado, quando cabível, que não é o caso.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO;
2. A retificação do Edital, alterando o item 10.3 letra A (pagina 41), para reconhecer que as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
3. A retificação imediata do Edital, com a suspensão dos itens:
J) Licença Ambiental;
K) Certificado de Regularidade do IBAMA;
L) Registro no CRQ e Químico Responsável com ART;
4. A suspensão do certame, caso necessário, até a devida correção do Edital, a fim de garantir a isonomia e a legalidade;

onde tem essa marca tem show!



5. A prorrogação dos prazos de sessão e envio de propostas, conforme art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso já tenha iniciado, para garantir a ampla participação dos licitantes.
6. O recebimento, processamento e resposta formal a esta impugnação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

VI – DO ENCERRAMENTO

A presente impugnação busca apenas garantir a legalidade do procedimento licitatório e evitar restrições indevidas à competitividade, resguardando o interesse público, a isonomia e a ampla concorrência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carvalhos/MG – 25 de Novembro de 2025.

ADRIANO MAGNO FERREIRA – Titular/Representante Legal

RGCI nº M-4.241.788 SSP/MG CPF nº 693.573.906-34

A MAGNO ÁUDIO PROMOÇÕES

CNPJ nº 03.734.339/0001-00

A MAGNO AUDIO PROMOÇÕES

CNPJ N.º 03.734.339/0001-00 INSC.MUNICIPAL: 00556

Rua João Antônio Yakovantuono, N.º 795 Galpão Fundos 01

Bairro Centro Carvalhos/MG Cep 37.456-000

Contato: (35) 9 9716-1611 E-mail: licitacao.magnoaudio@gmail.com